



**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER**

**Projeto de Lei nº: 128/2023**

**Objeto:** ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS 1.867/2011 E 1868/2011, CRIA OS CARGOS E FUNÇÕES QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS QUE ESPECIFICA”.

Trata-se de Projeto de Lei nº 128/2023, de autoria do executivo que visa de assuntos relacionados ao funcionalismo publico municipal, criando cargos.

A justificativa apresentada explana sobre a necessidade dos cargos e da adequação do Município.

Cabe ao Município, a organização do regime funcional de seus servidores e de sua organização interna, incluindo-se, aí, a criação de cargos públicos, mas para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis.

Além disso, deve-se salientar que em relação aos aspectos orçamentários, o art. 169 da Carta Maior fixa regras específicas para a criação de cargos públicos. Assim, por força do seu § 1º, a criação de cargos, empregos ou funções, ou ainda a alteração da estrutura de carreiras, está condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal.

O artigo 169 da Constituição Federal diz que:

***“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.***

***§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:***

***I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***



## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”**

Com isso, verificamos que o presente projeto, está contemplado na LDO vigente, sendo legal a criação de cargos públicos e alteração da estrutura de carreiras.

O impacto financeiro apresentado contempla as gratificações, declaração do ordenador de despesas, bem como informa o índice da folha de pagamento do executivo.

Pelo exposto, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Procuradoria Jurídica pela sua regular tramitação.

O referido Projeto de Lei está redigido dentro da técnica legislativa recomendada pela Lei Complementar 95/98.

A deliberação quanto ao mérito é dos membros desta Casa Legislativa.

O quorum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, o referido Projeto de Lei deverá ser encaminhado à Comissão de Legislação Justiça e Redação nos moldes do art. 18, bem como, encaminhado a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e Tomada de Contas nos moldes do art. 19, ambos os Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 18 de setembro de 2023.

Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro  
OAB/MG 108.485